TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itapevi

Foro de Itapevi

Juizado Especial Cível e Criminal

Rua Bélgica, 405, Itapevi-SP - cep 06660-280

SENTENÇA

Processo nº:

0007376-83.2012.8.26.0271

Classe – Assunto:

Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

Marcos Ferreira Viana

Requerido:

Anhanguera Educacional

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Juliana Moraes Corregiari Bei

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95.

DECIDO

Os pedidos iniciais são procedentes.

O autor afirmou na petição inicial que celebrou acordo com a ré para quitação de uma dívida, tendo efetuado o pagamento de todas as parcelas acordadas. Não obstante, passou a receber cartas de cobranças e mesmo tendo informado à ré sobre os pagamentos efetuados, teve seu nome inscrito nos órgão de proteção ao crédito. Juntou aos autos comprovante desta inscrição promovida pela ré e juntou os comprovantes de pagamento das parcelas registradas como inadimplidas (fls. 13/15).

A ré não negou os fatos narrados pelo autor, limitando-se a impugnar a existência de danos morais.

Portanto, está devidamente demonstrado que a ré inscreveu o nome do autor nos cadastros de inadimplentes por dívida inexistente.

Assim, se houve falha por parte da ré ao inscrever indevidamente o nome do autor em referidos cadastros, deverá arcar integralmente com as consequências deste fato, indenizando os prejuízos causados ao autor.

Este fato é suficiente para provocar dano moral, na medida em que fere a honra objetiva da vítima, afetando sua reputação perante a sociedade e também fere sua honra subjetiva, causando sentimentos de impotência, apreensão, ansiedade e humilhação diante da cobrança indevidamente sofrida.

A indenização dos danos morais tem a dupla finalidade de compensar o ofendido e punir eficazmente o ofensor. Por tais razões e considerando o poder econômico da ré, fixo o valor da indenização em R$ 8.000,00.

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) declarar a inexistência de débitos do autor em relação à ré; b) determinar à ré que retire definitivamente o nome do autor dos cadastros de inadimplentes e se abstenha de novamente inclui-lo em razão deste contrato, sob pena de multa de R$ 5.000,00 por inscrição indevida; b) condenar a ré na obrigação de pagar ao autor a quantia de R$ 8.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente desde a presente data e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios por força do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Itapevi, 07 de março de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA